

LEI N° 0243/97  
-----

DISPOE SOBRE OS INCENTIVOS  
ECONÔMICOS E ISENÇÕES FISCAIS PARA  
EMPRESAS, VINCULADAS DIRETAMENTE A  
INDUSTRIA, COMERCIO, QUE SE ESTABELEÇAM  
NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO.

O Exmo Senhor Itamar Bressan Boneli,  
Prefeito Municipal de Treze de Maio,

Faço saber a todos os habitantes deste  
município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ISENÇÕES FISCAIS

Artigo 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos econômicos, isenções fiscais e de taxas municipais, à empresas que venham a se instalar no município de Treze de Maio.

Parágrafo único - Poderão ser beneficiadas pelos incentivos e isenções previstas neste artigo, as empresas já estabelecidas neste município, desde que comprovadamente, aumentem sua estrutura física e capacidade de produção ou prestação de serviços, em no mínimo 20% (vinte por cento).

Artigo 2° - Os incentivos econômicos e isenções que se refere o artigo anterior, constituem, isolada ou cumulativamente na:

I - doação do terreno necessário à implantação das unidades produtivas e/ou administrativas da empresa;

II - isenção de todos os Tributos Municipais pelos seguintes prazos:

- a) - até 02 (dois) anos para as empresas que não possuam imóvel próprio;
- b) - até 03 (três) anos para as empresas que no projeto edifiquem imóvel próprio;
- c) - até 04 (quatro) anos, para as empresas sem similar ou com características específicas;

d) - até a quitação do financiamento de origem para as empresas que financiarem obras para a sua instalação, interrompendo-se os benefícios pela dilatação de prazo deste por pedido de refinanciamento.

III - isenção de taxas e serviços municipais;

IV - execução no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, aterro e infra-estrutura física local e de acesso ao empreendimento, necessários à implantação do projeto;

V - apoio para elaboração dos projetos de viabilidade econômica e gerenciamento para obtenção de financiamentos junto à órgãos financeiros.

Artigo 3º - Os benefícios previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total imobilizado no empreendimento.

Artigo 4º - A concessão total ou parcial e a manutenção dos incentivos e isenções relacionados nesta Lei, ficará sempre condicionada ao cumprimento por parte da empresa beneficiada, dos compromissos assumidos e aceitos, constantes do processo aprovado.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

Artigo 5º - Para que a empresa se beneficie dos incentivos econômicos e isenções dos tributos mencionados nesta Lei, é necessário que o seu objetivo econômico esteja enquadrado numa das seguintes atividades:

I - extração de minerais não metálicos;

II - exploração de reflorestamentos;

III - indústria de transformação de produtos não poluentes;

IV - produção e distribuição de energia;

V - exploração de atividades que desenvolvam o turismo.

CAPITULO III

DA SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ENQUADRAMENTO

Artigo 6º - A solicitação da empresa interessada em obter os incentivos econômicos e isenções fiscais, deverá ser acompanhada dos projetos de engenharia e viabilidade econômica encaminhada ao Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Dos projetos de que trata este artigo, constarão ainda:

- I - destino dos resíduos( sólidos, líquidos e/ou gasosos);
- II - incremento na economia do município;
- III - quantidade de empregos oferecidos;
- IV - projeção dos tributos a serem recolhidos;
- V - planos de expansão.

Parágrafo 2º - O pedido de benefícios deverá ser requerido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Projeto de Engenharia;
- II - Estudo de Mercado;
- III - Valor do Investimento;
- IV - Prova de Capacidade Financeira;
- V - Alcance Social;
- IV - Cronograma de Execução do Projeto;
- VII - Certidões Negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal,

Parágrafo 3º - Os projetos, para efeito de prioridade de concessão, serão avaliados pelas informações de:

- I - volume de absorção de mão-de-obra;
- II - volume de aproveitamento de matéria-prima local;
- III - valor agregado dos salários que a empresa dispender no exercício fiscal;

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 7º - Cessarão as isenções fiscais e incentivos econômicos quando:

- I - não utilizados em suas finalidades específicas;
- II - decorridos 06(seis) meses da data do início do projeto estabelecido no cronograma físico-financeiro;
- III - as obras estiverem paralisadas por mais de 03(três) meses;
- IV - ocorrer a extinção, falência ou concordata antes de 05(cinco) anos da sua instalação no município.

Parágrafo único - As restrições e prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, poderão ser alterados a critério do Poder Executivo, mediante requerimento justificativo da empresa beneficiada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - Dentro do prazo de 30(trinta) dias, o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará ato regulamentando a presente Lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei, correrão por conta do Orçamento da Prefeitura do Município de Treze de Maio.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

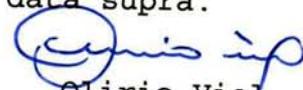
Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze de  
Maio, em 02 de setembro de 1997.

  
Engº. Agrº. (M.Sc.) Itamar Bressan Boneli  
Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

  
Olirio Viel  
Secretário de Administração